



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.522 - SP (2010/0015214-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RIVALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, teriam aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n.º 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.522 - SP (2010/0015214-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RIVALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra acórdão da Corte de origem que inadmitiu a subida do recurso especial de acórdão que indeferiu o pedido de majoração do coeficiente do benefício de auxílio-acidente, entendendo não ser possível a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95.

Nessa Corte, houve o julgamento do recurso, no qual foi conhecido para dar provimento ao especial, aplicando o entendimento consolidado por este Superior Tribunal no sentido de conceder a majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91 a todos os beneficiários, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Contudo, em sede de recurso extraordinário, o em. Ministro Felix Fischer, Vice-Presidente, determinou o retorno deste agravo ao Relator para o efeito previsto no art. 543-B, do CPC, nos termos do despacho transcrito a seguir, *verbis*:

O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE n.º 613.033/SP (Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao em. Ministro Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Com efeito, verifica-se que o eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o mérito do RE nº 613.033/SP, com repercussão geral, considerou impossível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal, adotando entendimento em sentido contrário ao consolidado por esta Corte.

Dessa maneira, retornaram a este Relator os presentes autos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de modificação do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.522 - SP (2010/0015214-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RIVALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, teriam aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n.º 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n.º 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.273.522 - SP (2010/0015214-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RIVALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento, consolidado pelo da Terceira Seção, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam aplicação imediata, abarcando, inclusive, os benefícios em manutenção, bem como os casos pendentes de concessão, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Contudo, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 613.033/SP da relatoria do Min. Dias Toffoli (DJe de 9/6/2011), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

Destarte, diante da determinação da remessa dos autos ao em. Ministro Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil pelo Vice-Presidente desta Corte, passo à reapreciação do presente recurso especial.

De fato, diante do entendimento do STF, tem-se que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja: a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0015214-2

Ag 1.273.522 / SP

Números Origem: 116022003 5289715001 9940605895905001

PAUTA: 17/11/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIVALDO MARTINS MORAIS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.